



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PROCESSO** : 02930/18  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Recurso de Reexame  
**ASSUNTO** : Recurso de Reexame referente ao Acórdão AC2ª-TC n. 486/2018, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCE-RO  
**JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**RECORRENTE** : José Odair Ferrari, CPF n. 354.362.479-20  
Médico  
**ADVOGADOS** : Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz, OAB/RO 4533  
Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : Conselheiro Erivan Oliveira da Silva  
**RELATOR DO RECURSO** : Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**REVISOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – Pleno - **(PEDIDO DE VISTA)**  
**SESSÃO** : 14ª, de 22 de agosto de 2019

**EMENTA: RECURSO DE REEXAME, APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DESLOCAMENTO AO PLENARIO EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.**

1. Matéria discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no rito de Repercussão Geral (tema 942), proferido no Recurso Extraordinário n. 1.014.286/SP.
2. Deslocamento ao Pleno para deliberação em razão da relevância da matéria
3. Sobrestamento dos autos até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

**PROLEGÔMENOS**

Em sessão realizada no dia 25.6.2019, submeti à apreciação da Colenda 1ª Câmara o presente Pedido de Reexame. Entretanto, em razão da relevância da matéria, por ser de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendi prudente que fosse deslocada a sua apreciação ao Egrégio Plenário desta Corte. Ato contínuo, submetido à deliberação, a Colenda 1ª Câmara, por unanimidade de seus Membros decidiu nos exatos termos propostos.

**VOTO VISTA**

Em proêmio, esclareço que na sessão plenária realizada em 21 de maio de 2019, quando se apreciava o relatório e voto proferido pelo e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, neste Processo autuado sob n. 2930/18, não me senti suficientemente seguro para externar entendimento quanto aos fatos apurados e as teses aduzidas para manutenção da negativa de registro do benefício de aposentadoria objeto do Processo n. 3189/16, de modo que à vista dos fundamentos lançados pelo e. Relator em seu voto, entendi por bem aprofundar a análise no tocante à conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum, com o escopo de verificar a legalidade do benefício negado ao recorrente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

2. Entretanto, antes de adentrar no mérito destes autos de Recurso de Reexame, é importante que se faça uma digressão processual de todo o ocorrido até aqui, para que seja possível observar as nuances do caso em tela.
3. O presente Recurso foi interposto em face do Acórdão AC2-TC n. 486/2019, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCE-RO, da relatoria do e. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva que convergindo com o posicionamento externado pelo Controle Externo e Ministério Público de Contas da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, negando o registro e determinando que fosse cessado o pagamento do benefício.
4. Inconformado com a negativa do registro de seu benefício previdenciário o Sr. José Odair Ferrari, impetrou perante esta Corte de Contas; o presente Pedido de Reexame, autuado sob n. 2930/18.
5. O recurso interposto fundou-se sob os argumentos de que é direito do servidor a percepção do benefício de aposentaria voluntária por idade e tempo de serviço, requerendo que seja considerado legal o ato concessório de sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço e, alternativamente, a concessão da aposentadoria especial, com fulcro na Súmula Vinculante n. 33 do STF.
6. Após compulsar amiúde os autos, detendo-me a todos os detalhes do caso em tela, com as venias de estilo e sem delongas desnecessárias, no meu entendimento, verifico de plano, que não há convergência com o Parecer do Ministério Público de Contas na lavra da e. Procuradora Geral Yvonete Fontinelle de Melo e voto proposto pelo e. Relator Francisco Junior Ferreira da Silva, com o meu posicionamento.
7. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da *quaestio facti*, o que faço com base na análise minuciosa dos autos, como segue.
8. Como dito alhures versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC2-TC n. 486/2019, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCE-RO, da relatoria do e. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que negou o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço ao servidor/médico José Odair Ferrari, ora recorrente.
9. Insta esclarecer que a matéria em análise nestes autos está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal por meio da Repercussão Geral (tema 942), proferido no Recurso Extraordinário n. 1.014.286/SP, onde se analisa exatamente a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social, para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física do servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, veja-se:

REPERCUSSÃO GERALNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.014.286 SÃO PAULO, RELATOR MINISTRO LUIZ FUZ, em 20.4.2017.  
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DAINSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

AINTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

10. Observa-se que após o reconhecimento da repercussão geral (tema 942), no Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, em 20.4.2017, o Ministro Marco Aurélio de Mello, ao analisar o Mandado de Injunção n. 4844 DF, decidiu no sentido de sobrestar os autos até decisão final da repercussão geral nos termos *in verbis*:

Petição/STF nº 24.175/2017 DECISÃO MANDADO DE INJUNÇÃO APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.014.286/SP. SOBRESTAMENTO.

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent prestou as seguintes informações: A impetrante, em petição subscrita por advogadas regularmente credenciadas, noticia que a matéria versada neste mandado de injunção está em debate no extraordinário de nº 1.014.286/SP, relator o ministro Luiz Fux, cuja repercussão geral foi reconhecida. Pondera acerca da conveniência de aguardar-se o desfecho do recurso antes de proceder-se ao exame deste processo. Pede a retirada do mandado de injunção da pauta de julgamentos do dia 18 de maio de 2017, bem assim o sobrestamento, até a análise do extraordinário.

2. O Tribunal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 1.014.286/SP, relator o ministro Luiz Fux, assentou a repercussão geral do tema relativo à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do especial em comum, mediante contagem diferenciada. A mesma matéria é discutida neste processo. O quadro recomenda aguardar-se o exame do aludido recurso.

3. Retiro o mandado de injunção da pauta de julgamentos da sessão do Plenário, a ocorrer no dia 18 de maio de 2017, ficando o processo sobrestado.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem. Brasília, 17 de maio de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(STF - MI: 4844 DF - DISTRITO FEDERAL 9964125-84.2012.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2017, Data de Publicação: DJe-105 22/05/2017).

11. No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da Decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins em análise ao Recurso Especial 1664064 RS2017/0069808-4, veja-se:

APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 942/STF. SOBRESTAMENTE. DECISÃO.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até a publicação da decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

de mérito pelo c. Supremo Tribunal Federal do RE 1.014.286 RG/SP (Tema 942). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2017.  
(STJ - RE no REsp: 1664064 RS 2017/0069808-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 07/12/2017).

12. Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que o referido Recurso Extraordinário, em data de 3.4.2019, foi concluso ao relator para decisão.

13. Deste modo, para que haja certeza jurídica é indispensável que a interpretação do Direito, pelos tribunais, tenha um mesmo sentido e permanência. A divergência jurisprudencial, em certo aspecto, é nociva, pois transforma a lei em incerteza. A segurança que o Direito estabelecido pode oferecer fica anulada em face da oscilação e da descontinuidade da jurisprudência, assim, como forma de concretização do princípio da segurança jurídica, é essencial que haja uma previsibilidade das decisões, para que a sociedade possa conformar sua conduta com base nos comandos emanados do Estado.

14. Assim, mediante a iminente apreciação do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (tema 942) pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento do princípio da segurança jurídica, entendo prudente propor o sobrestamento deste processo para aguardar os julgamentos do referido recurso, razões pelas quais submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – SOBRESTAR** os presentes autos, por até 210 (duzentos e dez) dias, na Secretaria de Processamento e Julgamento, com a finalidade de aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

**II – DAR CONHECIMENTO**, via Ofício, desta decisão, aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e ao Sr. José Odair Ferrari na pessoa de seus Advogados constituídos.

**III – DAR CONHECIMENTO** aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao cumprimento do item II desta Decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Revisor

A – V